

**SEDU**

Secretaria da Educação

## IV. Representantes de Instituições Privadas de Ensino Superior;

a. (01) Um/a pelos/as Gestores;  
(Vago)b. (01) Um/a pelos/as Docentes;  
Titular: **Fábio Tozo**c. (01) Um/a pelos/as Profissionais Administrativos;  
(Vago)

## V. Representantes de Instituições Privadas de Educação Básica;

a. (01) Um/a pelos/as Gestores;  
(Vago)

b. (01) Um/a pelos/as Docentes;

Titular: **Nicolas Rosas Gracia de Oliveira**Suplente: **Samir ApazOtto Ugría**c. (01) Um/a pelos/as Profissionais administrativos;  
(Vago)

## VI. Representantes de Instituições de educação profissional e técnica;

a. (01) Um/a pelos/as Docentes;

Titular: **Arlindo Theodoro de Souza Junior**b. (01) Um/a pelos/as Profissionais administrativos;  
(Vago)

## VII. (04) Quatro/a Representantes de Responsáveis de Estudantes membros da Associação de Pais e Mestres de instituição de ensino pública ou de Conselho Escolar de instituição de ensino pública;

Titular: **Aine Korina Miranda Pineheiro**Titular: **Hemerson Patriarca**Titular: **Diego de Moraes Benegas**Titular: **Aline Messias Machado Antonio**

## VIII. (03) Três/a Representantes de movimentos sociais diretamente relacionados à educação;

Titular: **Flederson Assis do Nascimento**Titular: **Michel Serigato Mansano**Titular: **Vitor Angelo Falasca**

## IX. (03) Três/a Representantes de Movimentos de Afirmação da Diversidade;

Titular: **Ana Carolina Ribeiro**Titular: **Maria José Blondel Enrione**

Documento assinado digitalmente  
 VICTOR ANGELO FALASCA  
 Data: 11/03/2024 17:08:53-0300  
 Verifique em https://validar.it.gov.br

**Victor Angelo Falasca**  
 Coordenador

Documento assinado digitalmente  
 FELIPE RUBINATO SEABRA  
 Data: 12/03/2024 10:38:43-0300  
 Verifique em https://validar.it.gov.br

**Felipe Rubinato Seabra**  
 Secretário

Documento assinado digitalmente  
 FLEDERSON ASSIS DO NASCIMENTO  
 Data: 11/03/2024 17:02:11-0300  
 Verifique em https://validar.it.gov.br

**Flederson Assis do Nascimento**  
 Secretário

**SES**

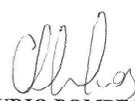
Secretaria da Saúde

**JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE**

A Secretaria da Saúde firmará parceria com o Banco de Olhos de Sorocaba – BOS, organização privada sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 50.795.566/0002-06, para realizar a transferência de recurso proveniente da Emenda Impositiva do Exercício de 2024, de números 360 e 641, no valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para custeio de ações e serviços públicos de saúde por meio de cirurgia de catarata, durante a vigência da parceria, sem a realização de chamamento público dada a sua inexigibilidade, através do Processo nº 2024/5030.

A autorização legal para a celebração do ajuste encontra-se no artigo 29 da Lei Federal 13.019/14, considerando que o presente instrumento decorre da exigência legal contida na Lei Orçamentaria Anual – LOA do Município, referente ao exercício de 2024, onde a instituição citada acima é indicada expressamente como beneficiária e/ou é exclusiva no ramo de atividade a que o recurso foi destinado, ficando prejudicada qualquer possibilidade de abertura de chamamento público para eventual repasse em ampla concorrência.

Em atenção ao disposto no art. 32, §2º da Lei Federal 13.019/14, este ato será publicado na imprensa oficial do qual caberá impugnação no prazo 05 dias de sua publicação, cujas razões deverão ser apresentadas formalmente na Secretaria da Saúde, dentro de seu horário de atendimento ao público.

  
**Dr. CLÁUDIO POMPEO CHAGAS DIAS**  
 Secretário da Saúde

**ATOS DO PODER LEGISLATIVO**  
Câmara Municipal de Sorocaba**19ª LEGISLATURA - 2021/2024**

Cícero João (PSD)  
 Cláudio Sorocaba (PL)  
 Cristiano Passos (REPUBLICANOS)  
 Dylan Dantas (PL)  
 Fábio Simoa (REPUBLICANOS)  
 Fausto Peres (PODEMOS)  
 Fernanda Garcia (PSOL)  
 Fernando Dini  
 Francisco França (PT)  
 Hélio Brasileiro (PSDB)

Iara Bernardi (PT)  
 Ítalo Moreira  
 João Donizeti (PSDB)  
 Luis Santos (REPUBLICANOS)  
 Péricles Régis (PODEMOS)  
 Rodrigo do Treviso (UNIÃO BRASIL)  
 Salatiel Hergesel (PDT)  
 Silvano Júnior (REPUBLICANOS)  
 Vinicius Aith (PRTB)  
 Caio Oliveira (REPUBLICANOS)

**MESA DIRETORA 2021/2024**

Presidente: Cláudio Sorocaba - PL  
 1º Vice-Presidente: Luis Santos - Republicanos  
 2º Vice-Presidente: Fausto Peres - Podemos  
 3º Vice-Presidente: João Donizeti - PSDB  
 1º Secretário: Fábio Simoa - Republicanos  
 2º Secretário: Cristiano Passos - Republicanos  
 3º Secretário: Vinicius Aith - PRTB

Av. Eng.º Carlos Reinaldo Mendes, 2.945 Alto da Boa Vista

CEP: 18013-904 Tel/Fax: (15) 3238.1111 - www.camarasorocaba.sp.gov.br

**LEI Nº 12.970, DE 5 DE MARÇO DE 2024.**

Institui a obrigatoriedade, a todos os estabelecimentos do gênero condominiais, horizontais e verticais, vilas residenciais, loteamentos ou similares, independentemente de serem comerciais ou residenciais localizados no município de Sorocaba, a criarem e manterem atualizados registros dos animais que ali residam, e registrar os respectivos falecimentos, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 129/2023, do Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os estabelecimentos do gênero condominiais, horizontais e verticais, vilas residenciais, loteamentos ou similares, independentemente de serem comerciais ou residenciais localizados no Município de Sorocaba, ficam obrigados a registrarem:

I – o animal vivo e seu tutor, e respectivas unidades habitacionais em que residem independentemente se a residência seja de uso comercial ou residencial;

II – o animal encontrado sem vida nas unidades condominiais ou nas áreas comuns, além de comunicar às autoridades competentes caso haja suspeita de maus-tratos aos animais, de acordo com a Lei Municipal nº 12.620, de 27 de julho de 2022, e demais normas de regência. §1º O registro de animais encontrados sem vida deve conter informações as mais detalhadas possíveis sobre o caso, tais como:

I- identificação e contato da pessoa que encontrou o animal sem vida;

II- nome, endereço e contato dos tutores;

III- além de informações sobre o animal, como espécie, raça, cor ou outras características que permitam sua identificação;

IV- se há sinais aparentes de lesão ou de maus-tratos, e detalhes sobre a causa da morte do animal;

V- local exato onde o animal foi encontrado sem vida, assim como o seu endereço cadastrado;

VI- local onde o corpo do animal sem vida foi levado;

VII- qualquer outra informação relevante que esteja disponível.

§2º Caso norma específica, ou Estatuto Condominial não trate de modo diverso, os estabelecimentos tratados no caput serão representados por seus síndicos, administradores, ou por quem de direito fizer às vezes desses, ficam obrigados a registrarem e atualizarem os dados tratados pelo artigo 1º e seguintes desta Lei;

Art. 2º Os estabelecimentos atingidos por esta Lei deverão fornecer os relatórios de registro dos animais sempre que solicitados por:

I – autoridades policiais e órgãos públicos interessados;

II – condôminos ou entidades de proteção animal;

§ 1º Os estabelecimentos deverão adotar medidas previstas na legislação, e em especial, na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) nos procedimentos de registro e fornecimento de relatório.

§ 2º Para casos de solicitações de relatórios por condôminos ou entidades de proteção animal, somente poderão ser disponibilizados dados quantitativos. Caso exista dados pessoais no relatório devem estar anonimizados (com tarja ou asterisco), de modo a garantir a proteção à privacidade e evitar quaisquer conflitos entre particulares.

Art. 3º O descumprimento de qualquer das disposições da presente Lei sujeita os estabelecimentos tratados por esta Lei às seguintes sanções:

I – multa de 10 (dez) a 100 (cem) UFESPs, levando-se em conta a gravidade da infração, aplicada em dobro no caso de reincidência;

§ 1º Os valores arrecadados em decorrência de multas por violação da presente Lei serão destinados ao Fundo Municipais ligados à proteção e bem-estar animal, caso existente, ou, no caso de inexistência deste, deverão ser destinados a ações relacionadas diretamente à causa animal.

§ 2º Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e/ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, instituições de ensino superior, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas, entidades filantrópicas sem fins lucrativos e entidades de classe para a realização das ações mencionadas no parágrafo anterior.

Art. 4º A sanção prevista nesta Lei será aplicada sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e administrativa previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Arquivo assinado digitalmente. Para mais informações consulte <http://noticias.sorocaba.sp.gov.br/jornal/>

Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 350031003300350038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 5º Os estabelecimentos tratados no artigo 1º terão 60 (sessenta) dias após a publicação deste Diploma Legal para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorocaba, 05 de março de 2024.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES

Secretário Legislativo em substituição

JUSTIFICATIVA:

Preliminarmente a apresentação do presente Substitutivo nº1 ao Projeto de Lei 129/2023, tem por objetivo ofertar ao povo sorocabano e às autoridades locais um Diploma Legal mais ajustado e mais efetivo para que a proteção animal seja mais assertiva na cidade, no mais segue a justificativa apresentada no PL original:

“O objetivo do presente Projeto de Lei é tornar obrigatório o registro de animais vivos e também dos encontrados sem vida em condomínios residenciais e comerciais no município de Sorocaba.

Segundo dados de 2018 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), estima-se que haja 139,3 milhões de animais de estimação no Brasil, sendo 54,2 milhões de cães, 39,8 milhões de aves, 23,9 milhões de gatos e 21,4 milhões de outros animais como peixes, répteis e pequenos mamíferos.

Outro dado impressionante obtido através de pesquisa realizada em 2019 pelo Ibope aponta que 92% dos entrevistados já presenciaram maus-tratos a animais. Entre os principais atos, a pesquisa destacou animais passando fome (50%) ou sede (42%) e sendo agredidos (38%). No entanto, apenas 17% das pessoas disseram ter feito alguma denúncia.

Muitos desses animais vivem em residências ou apartamentos dos chamados condomínios, bem como em condomínios comerciais.

Esta proposição busca assegurar a transparência e a responsabilidade na gestão dos espaços compartilhados nos condomínios e o registro almejado permite a identificação de possíveis causas de morte dos animais e, em casos de suspeita de maus-tratos, permite que as autoridades competentes sejam acionadas, suplementando o alcance da Lei nº 12.620, de 27 de

julho de 2022, de autoria deste Vereador, de modo a ampliar a prevenção aos maus-tratos a animais.

Além disso, muitas vezes, tutores de animais domésticos sofrem com o desaparecimento de seus animais e buscam por informações em diversos locais, inclusive em condomínios onde residem. Com o registro obrigatório de animais encontrados sem vida nas áreas comuns ou unidades condominiais, os tutores terão a possibilidade de saber se seus animais foram encontrados nesses locais e, assim, poderão obter informações sobre as circunstâncias do ocorrido e lidar com o luto e a perda de forma mais adequada.

O registro também auxiliará na identificação de possíveis causas de morte, incluindo casos de envenenamento ou de atropelamento, por exemplo, permitindo a adoção de medidas para evitar novos casos e para preservar a vida dos animais que habitam o espaço condominial. Por isso, a obrigatoriedade de registro de animais vivos e também dos animais encontrados sem vida em condomínios residenciais e comerciais pode contribuir para a promoção da segurança e do bem-estar animal, bem como para a garantia do direito à informação e à transparência para os tutores de animais desaparecidos.

Importante destacar que esta matéria não está contemplada no rol de matérias privativas do Chefe do Poder Executivo seja municipal, estadual ou federal.

Também é importante destacar que iniciativa similar tramita no município de Cabo Frio, no Rio de Janeiro, trata-se do Projeto de Lei nº 117/2023, de autoria da Vereadora Caroline Midori da Costa Silva, do partido Progressista, no município de Cabo Frio, no Rio de Janeiro.

Desta forma, entendemos que nossa legitimidade para a proposição deste Projeto está amplamente respaldada pela legislação.

Pelos motivos acima apresentados, considerando que a medida busca o bem-estar animal e a conscientização dos sorocabanos sobre a importância da posse e guarda responsável, de denunciar maus-tratos aos animais e outros cuidados com os animais, espero contar com o apoio dos nobres colegas na discussão e na aprovação deste Projeto de Lei.”

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 12.970, de 5 de março de 2024, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, 12 de março de 2024.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES

Secretário Legislativo em substituição

Obs: Republicado por equívoco da justificativa.



 **LIGUE 153**  
**PROTEGER E SERVIR** **GRATUITO**



# ATOS DO PODER LEGISLATIVO

## Câmara Municipal de Sorocaba

### 19ª LEGISLATURA - 2021/2024

Cícero João (PSD)  
Cláudio Sorocaba (PL)  
Cristiano Passos (REPUBLICANOS)  
Dylan Dantas (PL)  
Fábio Simoa (REPUBLICANOS)  
Fausto Peres (PODEMOS)  
Fernanda Garcia (PSOL)  
Fernando Dini  
Francisco França (PT)  
Hélio Brasileiro (PSDB)

Iara Bernardi (PT)  
Ítalo Moreira  
João Donizeti (PSDB)  
Luís Santos (REPUBLICANOS)  
Péricles Régis (PODEMOS)  
Rodrigo do Treviso (UNIÃO BRASIL)  
Salatiel Hergesel (PDT)  
Silvano Júnior (REPUBLICANOS)  
Vinicius Aith (PRTB)  
Caio Oliveira (REPUBLICANOS)



### MESA DIRETORA 2021/2024

Presidente: Cláudio Sorocaba - PL  
1º Vice-Presidente: Luís Santos - Republicanos  
2º Vice-Presidente: Fausto Peres - Podemos  
3º Vice-Presidente: João Donizeti - PSDB  
1º Secretário: Fábio Simoa - Republicanos  
2º Secretário: Cristiano Passos - Republicanos  
3º Secretário: Vinicius Aith - PRTB

Av. Eng.º Carlos Reinaldo Mendes, 2.945 Alto da Boa Vista  
CEP: 18013-904 Tel/Fax: (15) 3238.1111 - [www.camarasorocaba.sp.gov.br](http://www.camarasorocaba.sp.gov.br)

### LEI Nº 12.970, DE 5 DE MARÇO DE 2024.

Institui a obrigatoriedade, a todos os estabelecimentos do gênero condominiais, horizontais e verticais, vilas residenciais, loteamentos ou similares, independentemente de serem comerciais ou residenciais localizados no município de Sorocaba, a criarem e manterem atualizados registros dos animais que ali residam, e registrar os respectivos falecimentos, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 129/2023, do Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os estabelecimentos do gênero condominiais, horizontais e verticais, vilas residenciais, loteamentos ou similares, independentemente de serem comerciais ou residenciais localizados no Município de Sorocaba, ficam obrigados a registrarem:

I – o animal vivo e seu tutor, e respectivas unidades habitacionais em que residem independentes se a residência seja de uso comercial ou residencial;

II – o animal encontrado sem vida nas unidades condominiais ou nas áreas comuns, além de comunicar às autoridades competentes caso haja suspeita de maus-tratos aos animais, de acordo com a Lei Municipal nº 12.620, de 27 de julho de 2022, e demais normas de regência.

§1º O registro de animais encontrados sem vida deve conter informações as mais detalhadas possíveis sobre o caso, tais como:

- I- identificação e contato da pessoa que encontrou o animal sem vida;
- II- nome, endereço e contato dos tutores;
- III- além de informações sobre o animal, como espécie, raça, cor ou outras características que permitam sua identificação;
- IV- se há sinais aparentes de lesão ou de maus-tratos, e detalhes sobre a causa da morte do animal;
- V- local exato onde o animal foi encontrado sem vida, assim como o seu endereço cadastrado;
- VI- local onde o corpo do animal sem vida foi levado;
- VII- qualquer outra informação relevante que esteja disponível.

§2º Caso norma específica, ou Estatuto Condominial não trate de modo diverso, os estabelecimentos tratados no caput serão representados por seus síndicos, administradores, ou por quem de direito fizer às vezes desses, ficam obrigados a registrarem e atualizarem os dados tratados pelo artigo 1º e seguintes desta Lei;

Art. 2º Os estabelecimentos atingidos por esta Lei deverão fornecer os relatórios de registro dos animais sempre que solicitados por:

- I – autoridades policiais e órgãos públicos interessados;
- II – condôminos ou entidades de proteção animal;

§ 1º Os estabelecimentos deverão adotar medidas previstas na legislação, e em especial, na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) nos procedimentos de registro e fornecimento de relatório.

§ 2º Para casos de solicitações de relatórios por condôminos ou entidades de proteção animal, somente poderão ser disponibilizados dados quantitativos. Caso exista dados pessoais no relatório devem estar anonimizados (com tarja ou asterisco), de modo a garantir a proteção à privacidade e evitar quaisquer conflitos entre particulares.

Art. 3º O descumprimento de qualquer das disposições da presente Lei sujeita os estabelecimentos tratados por esta Lei às seguintes sanções:

I – multa de 10 (dez) a 100 (cem) UFESPs, levando-se em conta a gravidade da infração, aplicada em dobro no caso de reincidência;

§ 1º Os valores arrecadados em decorrência de multas por violação da presente Lei serão destinados ao Fundo Municipais ligados à proteção e bem-estar animal, caso existente, ou, no caso de inexistência deste, deverão ser destinados a ações relacionadas diretamente à causa animal.

§ 2º Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e/ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, instituições de ensino superior, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas, entidades filantrópicas sem fins lucrativos e entidades de classe para a realização das ações mencionadas no parágrafo anterior.

Art. 4º A sanção prevista nesta Lei será aplicada sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e administrativa previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 5º Os estabelecimentos tratados no artigo 1º terão 60 (sessenta) dias após a publicação deste Diploma Legal para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorocaba, 05 de março de 2024.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES

Secretário Legislativo em substituição

JUSTIFICATIVA:

Sendo unânime o entendimento de que o fornecimento de água é um serviço essencial para a sobrevivência, paz social, abastecimento alimentar, saúde pública, saneamento básico, higiene e saúde da população.

É tão vital para a paz social e dignidade humana o fornecimento de água que ele está ligado diretamente aos direitos fundamentais tutelados na cláusula pétreia e, portanto, imutável do Art. 5 da nossa Carta Magna.

O corte irregular no fornecimento de água sem uma regulamentação adequada nos remete a técnicas ilegais usadas e descritas na história como crimes de guerra, e sendo assim, não podemos permitir que esses abusos contra os direitos humanos ocorram de forma liberal aqui na nossa cidade.

É público e notório que o tratamento dispensado ao fornecimento de água não é mera transação comercial por se tratar de produto essencial à vida, à saúde, à dignidade e ao convívio em sociedade em paz e com devido saneamento básico.

O tratamento de bem tão precioso à vida e saúde merece atenção especial ao ser regulamentado. E isso não é novidade, as licitações por exemplo, dão especial tratamento quando o objeto contratado é relacionado à vida e saúde. Um fornecedor de medicamentos para o poder público, por exemplo, pode ser obrigado a continuar com o fornecimento mesmo mediante a inadimplência do ente contratante. E isso ocorre dado a importância do bem transacionado, e o mesmo deve ocorrer quando falamos do fornecimento de água potável, que é sinônimo de vida, saúde, saneamento adequado, dignidade, respeito, direitos humanos e etc.

É claro e evidente que todo o serviço prestado precede de custos de operação, e, portanto, é devido o pagamento das faturas de consumo para a manutenção do sistema de fornecimento de água.

No entanto, devido a extrema importância e até singular vitalidade do fornecimento de água, é necessário que parâmetros claros regulamentem o corte e interrupção desse bem tão necessário à vida e a paz social.

Nestes termos, e conforme a mais estrita legalidade, conforme se demonstra abaixo, apresentamos este projeto de lei para apenas estabelecer e regulamentar a Notificação de Corte que deverá preceder à interrupção do fornecimento de água no município de Sorocaba.

Sendo certo que a Lei Orgânica Municipal de Sorocaba estabelece em seu artigo 33 que:

Art. 33. CABE À CÂMARA MUNICIPAL, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

E elenca dezenas de alíneas delimitando a competência legislativa da Câmara Municipal, dentre estas estão elencadas:

- g) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
  - h) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
  - j) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
  - VI - concessão e permissão de serviços públicos;
  - XV - organização e prestação de serviços públicos;
- Em seguida, em seu artigo 34 estabelece:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, PRIVATIVAMENTE, entre outras, as seguintes atribuições: X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

Com base em toda a farta fundamentação legal citada, que garante a legalidade da iniciativa legislativa parlamentar do presente projeto, e com base no evidente interesse público da regulamentação do corte de fornecimento de água aos munícipes de Sorocaba, pedimos o voto favorável para a imediata aprovação do presente projeto de lei.

E ainda, contendo esta propositura a assinatura de 1/3 dos membros desta casa legislativa (14 vereadores), e sendo certo que este proponente considera este projeto de caráter de urgência, solicitamos que este PL tramite nos termos do Art. 92, inciso II, sob as penas do Art. 88, do Regimento Interno desta casa de leis:

Art. 92. Respeitada a sua competência quanto à iniciativa, a Câmara deverá apreciar:

II - em 40 (quarenta) dias os projetos de lei que contem com a assinatura de pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros, se seu autor considerar urgente a medida.

§ 2º Na falta de deliberação dentro dos prazos previstos, cumprir o disposto no art. 88, § 3º.

Art. 88. O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento. § 3º Na falta de deliberação dentro dos prazos previstos, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

E sendo a presente propositura formalmente e materialmente legal, peço o voto favorável dos nobres parlamentares.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 12.970, de 5 de março de 2024, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, 12 de março de 2024.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES

Secretário Legislativo em substituição

### COMUNICADO DE PREGÃO FRACASSADO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 3/2024

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA comunica que foi dado como FRACASSADO o Pregão Eletrônico n.º 3/2024, cujo objeto é fornecimento de combustíveis, devido à inabilitação de todos os interessados, nos termos da ata de sessão pública do dia 15 de março de 2024.

Sorocaba, 15 de março de 2024.

DANILO DE OLIVEIRA GOMES DA SILVA

Pregoeiro

